



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0295.8/2020

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
PROJETO DE LEI Nº 0295.8/2020. QUE PROÍBE A
INSTALAÇÃO DE NOVOS APROVEITAMENTOS
HIDRELÉTRICOS NO PERÍMETRO URBANO DO
MUNICÍPIO DE TANGARÁ. PARECER PELA
TRAMITAÇÃO REGIMENTAL – VOTO PELA
APROVAÇÃO.

Autor: Deputado Valdir Vital Cobalchini

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Valdir Cobalchini, com o objetivo de proibir a instalação de novos aproveitamentos hidrelétricos no perímetro urbano do município de Tangará.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 03 de setembro de 2020, começou a tramitar nesta Comissão, no dia 04 de setembro de 2020. Em data de 18 de setembro de 2020 fui designado relator (fls.04).

É o relatório.



II – VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina é compete da Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, das propostas sujeitas a apreciação do Poder Legislativo. Artigo 72, inciso I.¹

A proposição é feita por membro da Assembleia Legislativa, no caso, o colega Deputado Valdir Vital Cobalchini, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição² (grifei)

A Matéria não faz parte do rol do §2º do art. 50 da Constituição Estadual de Santa Catarina - o que vale dizer - não é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Também não é matéria de competência exclusiva da União, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas³;

A corroborar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

¹ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (grifo nosso)⁴.

A proposição tem em seu escopo o intuito louvável de proteção ao meio ambiente - garantia de todos os cidadãos - esculpida na magna carta republicana, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Do mesmo dispositivo legal extrai-se não somente uma garantia – mas um dever do poder público em assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 225 [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

II - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

[...]

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988.



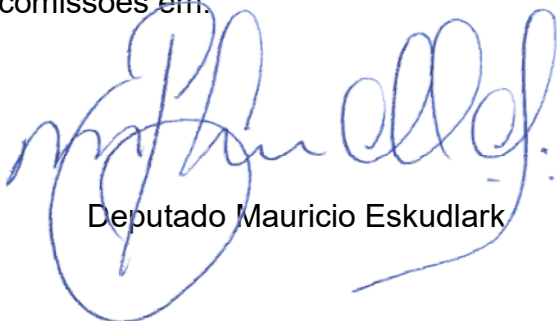
Assim, ao meu entender o projeto de lei n. 0295.8/2020, cumpre todos os requisitos legais e constitucionais, devendo ter seu seguimento regimental.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 0295.8/2020, de autoria do Excelentíssimo Deputado Valdir Vital Cobalchini, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a elevada consideração deste colegiado.

É como voto senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark